

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	159/2025	11/12/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90073/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 90073/2025		

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 90073/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO**, CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA SECURITÁRIA NA MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - D&O (DIRECTOR AND OFFICER) PARA OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E DA DIRETORIA EXECUTIVA, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, APÓS CONSULTA A ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DO CERTAME, ESCLARECEMOS:

PERGUNTA:

Considerando que, a partir de 11/12/2025, a apólice de seguro objeto deste Edital será regida pela Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 (Nova Lei de Seguros), a qual entrará em vigor após o período de *vacatio legis* de um ano, cumpre destacar que essa legislação revoga os dispositivos do Código Civil (arts. 757 a 802) e do Decreto-Lei nº 73/1966, instituindo um microsistema jurídico próprio para os contratos de seguro no Brasil. Diante desse cenário, solicitamos, gentilmente, a confirmação quanto à ciência da CODEVASF e a concordância com os termos aplicáveis à vigência da nova legislação, caso esta ocorra durante a execução do contrato.

RESPOSTA:

Sim. A Codevasf confirma a ciência quanto à publicação da Lei nº 15.040/2024 e a concordância com a aplicação de seus termos quando de sua entrada em vigor.

A Susep destaca que, em caso de conflito entre dispositivos infralegais em vigor e a Lei nº 15.040/2024, que entrará em vigor em 11 de dezembro de 2025, prevalecerá o texto da Lei, conforme os princípios da hierarquia normativa.

Fonte: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/julho/susep-esclarece-pontos-sobre-a-nova-lei-do-contrato-de-seguros-e-prepara-regulamentacao-complementar-1#:~:text=Preval%C3%Aancia%20do%20texto%20legal,os%20princ%C3%ADpios%20da%20hierarquia%20normativa>.

PERGUNTA:

Qual a sinistralidade dos últimos 5 anos? Houve sinistro avisado contra os administradores da CODEVASF? Caso positivo nos informar o objeto da reclamação, data e também valor estimado ou pago caso já tenha sido indenizado.

RESPOSTA:

Conforme o item 10 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo V do Termo de Referência): “[...]”

- a) Não houve registro de penalidades aplicadas a dirigentes por órgãos de controle nos últimos 10 anos;
- b) Toda a defesa da empresa é feita internamente por seus advogados efetivos;
- c) Não houve sinistro registrado na vigência do contrato atual.”

PERGUNTA:

Pedimos que o Órgão esclareça se haverá antecipação de custos de defesa até que seja comprovado o dolo em reclamações cujo objeto da notificação verse sobre atos lesivos ou atos de corrupção. Caso afirmativo, gostaríamos de ressaltar que não é prática de mercado e que poderá afetar a concorrência do certame e o preço do seguro, tendo em vista que atualmente todas as Instituições possuem exclusão para este tipo de demanda, utilizando o reembolso pós transito em julgado caso o segurado seja inocentado e afastado a possibilidade de atos lesivos contra a administração pública.

Ressaltamos também que reclamações que envolvem as ações citadas acima, como recebimento de comissões, doações, vantagem indevida em benefício próprio ou demais ações enumeradas na lei anticorrupção não estão relacionadas com atos de gestão de um Administrador público, posto isso não deveria haver cobertura para o seguro de D&O. Aguardamos o retorno deste Órgão com a definição clara e objetiva dos dois pontos abaixo:

a - Haverá antecipação de custos de defesa para atos de corrupção?

b - Haverá antecipação de custos de defesa para atos lesivos?

RESPOSTA:

Não haverá antecipação de custos de defesa para atos de corrupção nem para atos lesivos à Administração Pública. Esses atos são excluídos da cobertura conforme item 5.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

PERGUNTA:

De acordo com o item 5.5.1 do Termo de Referência, solicita-se que a Seguradora informe e justifique a cessão de cobertura com antecedência mínima de 60 dias em caso de alteração de capital, troca de controle acionário ou qualquer outra modificação que impacte o risco. Contudo, para que o mercado segurador tenha ciência dessas alterações, seria necessário que a empresa contratante comunicasse a seguradora com antecedência maior que viabilizasse tal cumprimento. Além disso, entendemos que o prazo de 60 dias não é aplicável, pois não existe regulamentação no mercado segurador que ampare tal exigência. Atualmente, não há cláusula específica nos contratos padrão das seguradoras que determine comunicação prévia de 60 dias para cessação de cobertura em função de alteração societária ou de capital. Em geral, o mercado adota a cláusula de run-off, que prevê a cessação da cobertura diante de alterações relevantes ao risco, sem a exigência mencionada no edital.

Diante disso, solicitamos a confirmação do Órgão quanto ao entendimento acima, considerando que todas as seguradoras seguem cláusulas padrão aprovadas pela SUSEP, que regulam a aplicação da cláusula de run-off em caso de alteração de risco. Caso haja entendimento diverso, pedimos que seja apresentado estudo de mercado com, no mínimo, três seguradoras participantes, contendo cláusula aprovada pela SUSEP que preveja a comunicação prévia de 60 dias para cessação da cobertura

“5.5.1 Não poderá haver cancelamento ou qualquer alteração do seguro, escopo do contrato objeto da presente licitação, nem a proibição de cessão de direitos, em consequência de futura alteração do capital da Codevasf, inclusive eventual cisão, sem a prévia e razoável justificativa da contratada em um prazo máximo de antecedência de 60 (sessenta) dias, com o respectivo aceite da Codevasf.”

A obrigatoriedade em avisar a circunstância, por uma razão óbvia, é do próprio contratante, tendo 30 dias para fazê-lo e nesse interim. Diante o exposto, resta cristalino a necessidade de exclusão desta exigência em face da cláusula de alteração de risco, que é inerente a TODOS os clausulados aprovados pela SUSEP.

Exemplo de cláusula de alteração de risco:

15. ALTERAÇÃO NO RISCO 15.1. As alterações a seguir enumeradas, caso ocorram durante a vigência desta Apólice, configuram alteração de risco, sendo certo que, para os itens (ii) e (iii), deverá ocorrer imediata e obrigatória comunicação por escrito pelo Tomador ou por quem o represente, à Seguradora, para reanálise do risco e estabelecimento eventual de novas bases do contrato.

(i) Sociedades e Segurados As garantias aplicáveis a Reclamações contra um Segurado ou contra a Sociedade, no caso de Reclamações de Mercado de Valores Mobiliários, deverão se aplicar somente para Atos Danosos cometidos enquanto tal sociedade for uma Sociedade e enquanto tal indivíduo estiver na qualidade de Segurado.

(ii) Operações A Seguradora não será responsável por nenhum pagamento ou prestação de serviços relacionados a uma Reclamação resultante de ou relacionada a um Ato Danoso cometido após a ocorrência da Operação; todavia, a Seguradora continuará responsável pelos eventos ocorridos entre o início de Vigência da Apólice e a data da Operação.

Esta Apólice não poderá ser cancelada pela Seguradora ou pelo Segurado após a data efetiva de uma Operação e o Prêmio total pago por esta Apólice deverá ser considerado ganho até essa data. O Tomador deverá enviar, assim que possível, uma informação por escrito à Seguradora referente à ocorrência da Operação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de efetivação da mesma.

(iii) Ofertas de Valores Mobiliários Se, durante o Período de Vigência: (a) a Sociedade decidir fazer uma oferta no Brasil de ações ou debêntures, quer seus Valores Mobiliários já sejam negociados ou não, de qualquer forma, pública ou privada; (b) a Sociedade decidir fazer uma oferta de Valores Mobiliários de uma Sociedade em qualquer outra jurisdição, quer seus Valores Mobiliários já sejam negociados ou não, de qualquer forma, pública ou privada; ou providenciar a negociação de seus Valores Mobiliários em qualquer bolsa de valores na qual seus Valores Mobiliários não estivessem sendo negociados na data de início do Período de Vigência; ou (c) os Valores Mobiliários de uma Sociedade sejam, se tornem ou fiquem sujeitos a arquivamento de “registration statement” perante a SEC, na forma prevista na Seção 5 do Securities Act de 1933, que trata sobre proibições relacionadas ao comércio de Valores Mobiliários; ou (d) a Sociedade seja ou se torne obrigada a submeter formulários (reports) à SEC, na forma da Seção 13 do Securities Exchange Act de 1934, que trata sobre a divulgação de informações aos investidores. Caso tal obrigação de oferta, arquivamento ou submissão tiver primeiramente surgido durante o Período de Vigência, o Tomador deverá, dentro da maior brevidade possível: (1) fornecer à Seguradora informações a respeito da oferta, arquivamento ou outras informações que a Seguradora possa solicitar, conforme necessário para avaliar riscos adicionais; e (2) aceitar qualquer aditivo aos termos e condições desta Apólice e concordar com o pagamento de Prêmio adicional cobrado pela Seguradora em virtude do aumento do risco.

De outra forma, ou se as condições dos itens (1) e (2) anteriores não forem respeitadas, a Seguradora não será responsável por fazer pagamento à Sociedade, direta ou indiretamente, relacionada à Operação, de nenhuma garantia ou extensão coberta por esta Apólice, direta ou indiretamente, resultante de ou relacionado a: - oferta mencionada no item (a) anterior, - quaisquer Valores Mobiliários mencionados no item (b) anterior, - o evento mencionado no item (c) anterior, tal Sociedade, suas Subsidiárias, controladoras ou quaisquer de seus respectivos Segurados, as obrigações de registro ou submissão, salvo se expressamente disposto em um Endosso a esta Apólice. Caso a Operação ocorra com o Tomador, a presente Apólice somente cobrirá Atos Danosos praticados por qualquer Segurado somente até a data da Operação. Caso a Operação ocorra com qualquer Sociedade que não seja o Tomador, ou com coligada, a presente Apólice somente cobrirá Atos Danosos praticados por qualquer Segurado de referida Sociedade ou Coligada somente até a data da Operação. A Cobertura prevista nesta Apólice permanecerá integralmente válida para os Segurados administradores de qualquer Sociedade que não tenha passado por qualquer Operação.

RESPOSTA:

O entendimento está correto. A Codevasf reconhece a prática de mercado e as normas da SUSEP quanto à alteração de risco.

Esclarecemos que o objetivo do item 5.5.1 é garantir a comunicação formal à Administração. No entanto, a Codevasf aceita a aplicação da cláusula de Run-off (cessação de cobertura para atos futuros e manutenção para atos passados) em casos de alteração de controle acionário, fusão ou aquisição, sem a obrigatoriedade do aviso prévio de 60 dias para a cessação.

Ressalta-se que este procedimento já é adotado na apólice vigente da Codevasf, conforme a Cláusula 9.9 (Alteração no Risco) das Condições Gerais atuais, que prevê o encerramento automático da vigência na data de efetivação da operação e o início do Prazo Adicional/Run-off.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC
